

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO CELEBRADA ENTRE O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE ALAGOAS - SINTTRO/AL E O SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE ALAGOAS - SINTRAN/AL, REFERENTE À DATA-BASE DE 2006 - 1º DE JULHO.

1 - PARTES

1.1 - DAS PARTES CONVENIENTES - A presente Convenção Coletiva de Trabalho é Celebrada, de um lado, pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE ALAGOAS - SINTTRO/AL, entidade sindical de primeiro grau que representa a categoria profissional dos trabalhadores em transportes rodoviários de transporte coletivo de passageiros no Estado de Alagoas, neste ato representado pelo seu presidente Divanildo Ramos da Silva, e de outro, pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE ALAGOAS - SINTRAN/AL, entidade sindical de primeiro grau que representa a categoria econômica das empresas de transporte rodoviário de passageiros em serviços de âmbito urbano, intermunicipal e interestadual, neste Estado de Alagoas, representado neste ato pelo seu Presidente Maurício Luiz Schwambach, ao final assinados.

1.2 - DA REPRESENTAÇÃO SINDICAL DOS EMPREGADOS - A categoria profissional está sendo representada, na presente Convenção Coletiva de Trabalho, pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado de Alagoas - SINTTRO/AL, que detém a jurisdição e a representatividade da categoria profissional dos trabalhadores em transportes rodoviários em todo o território do Estado de Alagoas.

2 - DA AUTORIZAÇÃO PARA NEGOCIAR - Na forma do Art. 612, da CLT, os sindicatos estão devidamente autorizados a celebrar a presente Convenção Coletiva de Trabalho, de conformidade com a deliberação tomada pelas suas assembleias gerais de associados, sendo certo que, no âmbito do sindicato da categoria profissional, ela foi realizada por empresa em diversas datas, conforme discriminado no Edital de Convocação publicado nos termos do Estatuto, na Tribuna de Alagoas no dia 20/05/2006, e, no âmbito do Sindicato da categoria econômica, essa Assembleia foi realizada no dia 06/06/2006, convocada nos termos das previsões de seu Estatuto.

3 - DO OBJETO DA CONVENÇÃO - Esta Convenção Coletiva de Trabalho - fundamentada nos incisos VI, XIII, XIV e XXVI, do Art. 7º, da Constituição Federal, no Art. 611, caput, da CLT, no caput do Art. 1º, da Lei nº 8.542, de 23/12/1992, e no Art. 10, da Lei nº 10.192/2001, que tem a natureza de convenção coletiva de data base, tem por finalidade a concessão de reajuste salarial na data base e a estipulação de condições especiais de trabalho, aplicáveis no âmbito das respectivas representações, especificamente às relações individuais de trabalho mantidas entre as empresas de transporte rodoviário de passageiros em serviços de âmbito urbano, intermunicipal e interestadual e seus empregados, tal como vai definido na cláusula seguinte.

4 - DO CAMPO DE APLICAÇÃO - O campo de aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho alcança, a saber:



4.1 – QUANTO AOS EMPREGADOS – Todos aqueles que trabalham para as empresas cuja categoria econômica é representada pelo sindicato patronal convenente [2º Grupo da CNTT – transporte rodoviários de passageiros em serviço de âmbito urbano, intermunicipal e interestadual, conforme quadro a que se refere o Art. 577, da CLT, excetuados aqueles que, embora trabalhando para elas pertençam a categorias profissionais diferenciadas (CLT, Art. 511, § 3º), ou que nelas exerçam, ainda que como empregados, atividades correspondentes à profissão liberal (Lei nº 7.316/1985)].

4.1.1 – Ficam vinculados a esta Convenção todos aqueles que prestem serviços para as empresas cuja categoria econômica é representada pelo Sindicato Patronal Convenente, que tenha sido contratado na matriz localizada no Estado de Alagoas, sendo abrangido, assim, pelos benefícios desta Convenção.

4.1.2 – A representação sindical da categoria profissional pelo SINTTRO/AL, ora convenente, decorre da aplicação da legislação trabalhista em vigor, especialmente daquela relativa ao direito coletivo do trabalho atinente à especificidade da categoria.

4.2 – QUANTO ÀS EMPRESAS – Todas aquelas que exerçam a atividade econômica de transporte rodoviário de passageiros por ônibus e microônibus, no âmbito urbano, intermunicipal e interestadual.

5 – REAJUSTE SALARIAL – No curso da vigência da presente Convenção Coletiva, os salários dos empregados referidos no item 4.1 retro receberão um reajuste total de 2,83% (dois vírgula oitenta e três por cento), a ser aplicado e com vigência a partir do dia 1º do mês de janeiro do ano de 2007.

5.1 – Na hipótese de empregado admitido após a data-base anterior, ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois dessa data-base, o reajustamento de que trata o caput do item 5 supra, será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão e com a preservação da hierarquia salarial.

5.2 – Todos os aumentos, legais ou espontâneos, bem assim os adiantamentos, antecipações ou abonos concedidos pelas empresas a partir de 1º de julho de 2005 e até 30 de junho de 2006, serão deduzidos do reajuste salarial previsto no caput do item 5 retro, ressalvadas, entretanto, as situações de término de aprendizagem, promoção por merecimento e antiguidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, bem assim de equiparação salarial decorrente de decisão transitada em julgado.

5.3 – A fixação do percentual de reajuste salarial constante desta cláusula, assim como a sua data de vigência, isto é, 2,83% (dois vírgula oitenta e três por cento), a partir do dia 1º de janeiro de 2007, orientam-se pelo princípio da livre negociação, de maneira que, nesse percentual, estão incluídos todos os aumentos reais e reposições de perdas relacionados com a variação do INPC dos últimos 12 (doze) meses, inclusive a revisão prevista no Art. 10, da Lei nº 10.192/2001, ficando assim transacionada, por essa via, todo e qualquer resíduo ou percentual de reajuste salarial porventura devido ou aplicável, por qualquer meio legal, até o dia 30 de junho de 2006, o que todas as partes convenentes e as que comparecem ao presente ato reconhecem e comprometem-se expressamente a não postular nenhuma outra



majoração salarial antes da data base do ano de 2007, ou seja, 1º de julho de 2007, ainda que sejam concedidos reajustes superiores a outros integrantes da categoria no Estado de Alagoas.

6 – DOS PISOS SALARIAIS – A partir de 1º de janeiro de 2007, os pisos salariais dos motoristas de ônibus com mais de 32 poltronas, motoristas de microônibus e de ônibus com até 32 poltronas, fiscais e cobradores de ônibus com mais de 32 poltronas, terão os seguintes valores: **a) R\$ 783,78 (setecentos e oitenta e três reais e setenta e oito centavos)** para MOTORISTAS DE ÔNIBUS COM MAIS DE 32 POLTRONAS; **b) R\$ 567,87 (quinhentos e sessenta e sete reais e oitenta e sete centavos)** para MOTORISTAS DE MICROÔNIBUS E DE ÔNIBUS COM ATÉ 32 POLTRONAS; **c) R\$ 605,03 (seiscentos e cinco reais e três centavos)** para FISCAIS; **d) R\$ 464,29 (quatrocentos e sessenta e quatro reais e vinte e nove centavos)** para COBRADORES DE ÔNIBUS COM MAIS DE 32 POLTRONAS.

6.1 – Na quantificação dos pisos salariais referidos nesta cláusula, que também se orientou pelo princípio da livre negociação, observado o que dispõe o item 37 desta Convenção, estão incluídos aumentos reais e reposições de perdas, a qualquer título, inclusive a revisão prevista no Art. 10, da Lei nº 10.192/2001, ficando assim transacionado, por essa via, todo e qualquer resíduo ou percentual de reajuste salarial porventura devido ou aplicável, por qualquer meio legal, até o dia 30 de junho de 2006, o que todas as partes convenientes e as que comparecem ao presente ato reconhecem e comprometem-se expressamente a não postular nenhuma outra majoração salarial antes da data base do ano de 2007, ou seja, 1º de julho de 2007, ainda que sejam concedidos reajustes superiores a outros integrantes da categoria no Estado de Alagoas.

6.1.1 – Os motoristas beneficiários dos referidos pisos salariais, tanto os de ônibus com mais de 32 poltronas, como os de microônibus e de ônibus com até 32 poltronas, são os profissionais habilitados e classificados na categoria “D”, prevista no inciso IV, do Art. 143, do Código Nacional de Trânsito (Lei nº 9.503, de 23/09/1997).

6.1.2 – Os motoristas que tiverem cassadas suas carteiras de habilitação (CNH), por qualquer dos motivos previstos no art. 263, da Lei 9.503 de 23/09/1997, não serão considerados pelas empresas como profissionais habilitados, podendo a critério dos seus empregadores terem seus contratos de trabalho rescindidos, por justo motivo, [alíneas “b” e “e”, art. 482, CLT], ou suspensas sem direito a vencimentos ou quaisquer outras verbas trabalhistas, até que apresente sua carteira de habilitação regularizada e em condições de exercer a profissão.

6.2 – Integram as atribuições dos motoristas de microônibus e de ônibus com até 32 poltronas, bem como aqueles de carros expressos e semi-expressos, não só aquelas resultantes das cláusulas e condições do contrato individual de trabalho, referentes à condução desses veículos em via pública, como também a promoção da cobrança das passagens aos usuários e o controle de embarque e desembarque dos passageiros no interior do veículo, sendo certo que o seu salário, observado o piso supra da categoria (alínea “a” e “b”, do item 6), já remunera integralmente todas essas atribuições.

6.3 – Os pisos salariais estabelecidos nesta cláusula poderão ser adequados à legislação afínente ao Programa do Primeiro Emprego, (Lei 10.148/2003), podendo as



empresas praticar pisos inferiores dos aqui estabelecidos quando admitirem empregados em conformidade com o citado programa, ainda que para exercer funções iguais ou assemelhadas.

7 – COMPROMISSO DE REUNIÃO – Quando fatores extraordinários de ordem econômico-conjuntural, acarretarem o desequilíbrio contratual e uma grande defasagem dos ganhos salariais obtidos nesta Convenção, tornando-se insignificantes os percentuais e os valores ora ajustados, as partes se comprometem a se reunir para discutir as alterações que se fizerem necessárias no presente instrumento, sem prejuízo das ressalvas constantes dos itens 5.3 e 6.1 supra.

7.1 – Nessas reuniões haverá obrigatoriamente a participação dos representantes dos órgãos concedentes dos serviços de transporte de passageiros, já que, para o atendimento dessas modificações de natureza salarial, torna-se indispensável que ocorra a correspondente recomposição tarifária, sendo esta participação condição "sine qua non" para o desenvolvimento do processo negocial.

8 – JORNADA DE TRABALHO – Para os motoristas, inclusive de microônibus e ônibus com até 32 poltronas, cobradores, fiscais e os demais funcionários ligados à operação, a jornada de trabalho será de 44:00 (quarenta e quatro) horas semanais, prestadas em 06 (seis) dias por semana, sendo essa jornada de trabalho diária de 07:20 (sete horas e vinte minutos), ficando acordado que esses empregados poderão realizar no máximo 02:00 (duas) horas extras diárias, sendo estas horas extras remuneradas com o percentual de 50% (cinquenta por cento), conforme legislação em vigor.

8.1 – Fica estabelecido que o intervalo intrajornada para repouso e alimentação será de, no mínimo, 01:00 (uma) hora e no máximo 02:00 (duas) horas, podendo, dada as peculiaridades do serviço público de transporte coletivo prestado pelas empresas e levando em conta o sistema de operação delimitado pelo Órgão Gestor, vir a ter seu gozo fracionado no curso da jornada, desde que, tenha no mínimo um intervalo de 00:20 (vinte) minutos e o tempo restante fracionado durante a jornada.

8.2 – O intervalo intrajornada para repouso e alimentação poderá ultrapassar o limite de 02:00 (duas) horas sem computação na jornada ou acréscimo ao salário, desde que em tal período o empregado não fique a disposição da empresa e que seja obedecido o intervalo mínimo entre jornadas de 11:00 (onze) horas.

8.3 – Nos serviços de transportes coletivos urbanos, intermunicipal e interestadual, ou seja, em vias urbanas e rodovias estaduais ou federais, não se pode considerar como tempo de serviço à disposição do empregador, para efeito de apuração da carga horária do trabalhador e conseqüente remuneração, a permanência dos empregados nos terminais de ônibus, garagens, ponto de apoio, entre uma viagem e outra, ou nos intervalos para repouso e alimentação, estes devidamente consignados nos controles de horários, bem assim quando estiverem espontaneamente descansando no interior dos ônibus, nos alojamentos ou nos demais dependências das garagens da empresa, eis que ficam inteiramente desobrigados de qualquer prestação de serviço.

8.4 – A condição contratual prevista no item 8.1 supra, atende a interesses e peculiaridades das atividades laborais e empresariais de seus destinatários, tem respaldo na possibilidade de flexibilização do intervalo da jornada de trabalho



mediante contratação coletiva, mercê dos incisos VI, XIII e XIV, do Art. 7º, da Constituição Federal, e do caput. do art. 71, da CLT.

8.5 – Para os demais empregados das empresas representadas pelo sindicato patronal convenientes não referidos no caput da presente cláusula a jornada será aquela fixada na legislação em vigor.

8.6 – Fica certo e ajustado que a jornada será atendida tendo-se em conta a totalidade do tempo trabalhado no mês, considerando-se suplementar somente o que exceder das 220:00 (duzentas e vinte) horas, consoante permissivo constante do parágrafo 2º, do Art. 59, da CLT, combinado com o Art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, podendo as horas excedentes das jornadas diárias serem compensadas, no prazo previsto no dispositivo consolidado supra referido.

8.7 – As empresas poderão modificar, alterar ou alternar o horário da prestação de serviços, dos seus empregados, inclusive do horário diurno para o noturno, ou vice-versa.

8.8 – Não havendo a concessão de folga compensatória do trabalho prestado em dias de domingos e de feriados, estes dias serão remunerados em dobro, isto é, de forma repetida (repouso + dobra = dois dias).

8.9 – A ausência contumaz do rendeiro não será motivo para a repetição da jornada.

8.10 – As empresas poderão adotar o sistema de trabalho mais adequado as suas necessidades operacionais, isto é, regime de turnos fixos de trabalho ou de revezamento quinzenal dos turnos de trabalho de seus funcionários, se isto se fizer necessário, excetuando-se dos turnos de revezamentos os funcionários do sexo feminino.

9 – BANCO DE HORAS – Será mantido nas empresas um Sistema de Banco de Horas, nos termos do art. 59 da CLT, com controle individualizado do saldo de horas por empregado, a qual funcionará nas condições abaixo:

9.1 – A empresa poderá dispensar o trabalho dos empregados ou solicitar o trabalho em jornada suplementar, dispensando-se o acréscimo no salário do empregado, mediante compensação na mesma semana e/ou crédito no Banco de Horas.

9.2 – As horas debitadas e creditadas no Banco de Horas obedecerão a relação proporcional de 01 (uma) por 01 (uma), independente do dia da semana e horário em que forem realizadas. O adicional noturno será devido, única e exclusivamente, quando o empregado trabalhar efetivamente no período das 22:00 às 05:00 horas, conforme a legislação pátria.

9.3 – Poderão ser creditadas no Banco de Horas as horas excedentes à jornada normal, entendidas como estas as trabalhadas de segunda a domingo.

9.4 – A compensação das horas de créditos ou débitos poderá ser realizada de segunda a sábado.

9.5 – O prazo máximo para compensação do saldo do Banco de Horas será de 03 (três) meses, sob pena de perder o direito de exigir a reposição das horas trabalhadas a menor ou ter que pagar o valor das horas trabalhadas a maior, acrescidas do adicional de 50% (cinquenta por cento).

10 – REPOUSO REMUNERADO – Face às características do serviço de utilidade pública – transporte coletivo de passageiros – prestado pelas empresas, obrigam-se seus empregados a cumprir as escalas de serviço por elas elaboradas, inclusive aos domingos e feriados, mas lhes será concedido um repouso semanal de 24h (vinte e quatro horas) consecutivas, observado, no entanto, o que dispõe o parágrafo 2º, do Art. 6º, do Decreto nº 27.048/1949.

11 – ADICIONAL DE ANTIGUIDADE – Fica assegurada a continuidade da percepção do adicional por tempo de serviço, denominado quinquênio, no valor e no percentual atualmente já percebidos, sem acréscimos percentuais posteriores, tão somente àqueles empregados que já adquiriram esta vantagem assegurada até a Convenção Coletiva de data base: 1º/07/1998 a qual teve sua vigência até 30/06/1999.

12 – COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA NO ÂMBITO SINDICAL – Pela presente, fica convenionada a criação, instalação e funcionamento da COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA – (CCP), nos termos da Lei nº 9.958/2000.

12.1 – A COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA tem por objetivo tentar conciliar os conflitos individuais de trabalho, por ventura ocorridos durante a relação de emprego ou após a sua extinção, sempre que provocada, na forma dos Art. 625 – “A” a “H”, da Consolidação das Leis do Trabalho.

12.2 – Fica vedada à COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA a apreciação de conflitos coletivos, ressalvados o entendimento mútuo entre as partes.

12.3 – A COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA será composta por:

- a) 01 (um) membro titular representante dos empregados, indicado pelo sindicato profissional;
- b) 01 (um) membro titular representante das empresas, indicado pelo sindicato patronal;
- c) Cada membro titular terá 01 (um) suplente, indicado nas mesmas condições do titular já referidas.

12.4 – Conforme a necessidade e a juízo das partes convenientes, sempre de comum acordo, poderão ser designados tantos membros quantos forem necessários para atendimento da demanda dos serviços da COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA, o que deverá ser definido em termo próprio e levado ao conhecimento da Delegacia Regional do Trabalho.

12.5 – As pessoas indicadas para compor as comissões de conciliação prévia devem dispor de boa reputação, bom senso, boa-fé e poder de persuasão;

12.6 – A investidura dos membros da COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA dar-se-á pela assinatura dos Termos de Posse, lavrados em ata própria.

12.7 - O membro da COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA que não puder participar do encargo, de forma temporária ou definitiva, deverá comunicar ao ente sindical obreiro ou patronal, conforme os termos de composição previsto no parágrafo 12.3 desta cláusula, a fim de que o mesmo designe o seu suplente.

12.8 - Quando o suplente abdicar da condição de titular, caberá à entidade sindical obreira ou patronal designar novo(s) suplente(s).

12.9 - Caberá à entidade Sindical Obreira ou Patronal, o direito de substituir, a qualquer tempo, o seu representante, seja titular, seja suplente; junto à COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA, competindo-lhe, contudo, ao exercitar tal faculdade, designar novo(s) ocupante(s) do(s) cargo(s) por escrito e no prazo de 48h (quarenta e oito horas), por meio de troca de correspondência entre os acordantes, de maneira a não comprometer suas atividades.

12.10 - Em face da possibilidade de substituição *ad nutum* pelos sindicatos convenientes, os membros indicados, tanto pelo Sindicato Profissional, como pelo Sindicato Patronal não disporão de garantia de emprego e terão maridos de 01 (um) ano, podendo ser reconduzidos ao término, mediante simples troca de correspondência entre os sindicatos acordantes, onde conste a recondução.

12.11 - Não haverá hierarquia nem subordinação entre os membros da Comissão, tratando-se os membros em níveis iguais de hierarquia entre si.

12.12 - Recebida a demanda mediante protocolo, a Comissão, desde logo, designará dia e hora para a realização da sessão de tentativa de conciliação, dando ciência de imediato ao demandante, e no prazo de 03 (três) dias, também a parte contrária, sendo a comunicação acompanhada do inteiro teor da demanda.

12.13 - A Comissão terá o prazo de 10 (dez) dias, a partir da apresentação da demanda, para a realização da sessão de tentativa de conciliação.

12.14 - O não comparecimento da parte demandada à sessão de tentativa de conciliação será considerado como conciliação frustrada, e, no caso de ausência do demandante, será considerado como desistência da demanda, quando a mesma será arquivada, sem que tal fato seja considerado como conciliação frustrada.

12.15 - Havendo acordo, será lavrado o Termo de Conciliação em, no mínimo, 03 (três) vias, assinadas pelo empregado, pelo empregador ou seu preposto e pelos membros da Comissão, constando os nomes das partes, a discriminação do objeto demandado, o resultado da averiga, com as suas condições e prazos, fornecendo-se uma via ao empregado e outra ao empregador.

12.16 - Todos os Termos e atos da demanda submetida à Comissão deverão ser arquivados pelo Sindicato Patronal quando esta funcionar nas suas dependências e pelo Sindicato Profissional quando funcionar nas suas dependências, pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme instruções estabelecidas pelas portarias nº 264 e 329, respectivamente de 05/06/2002 e 20/08/2002, do Ministério do Trabalho e Emprego.

12.17 - O Termo de Conciliação constituirá título executivo extrajudicial e terá eficácia liberatória geral, com efeito de coisa julgada, nos termos do art. 831, parágrafo único

do CLT e art. 840 do Código Civil Brasileiro, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas e especificadas, inclusive quanto a seu valor.

12.18 – Não havendo conciliação, a Comissão fornecerá Declaração de Tentativa Frustrada aos interessados, com a descrição de seu objeto, que deverá ser anexada a eventual reclamação trabalhista.

12.19 – Os acordantes darão ampla divulgação da criação e funcionamento da COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA – CCP, aos empregados.

12.20 – A COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA – CCP poderá ser instalada a qualquer tempo após a assinatura desta Convenção Coletiva, fazendo valer todos os efeitos a partir de tal data, inclusive a exigência da DECLARAÇÃO DE CONCILIAÇÃO FRUSTRADA.

12.21 – As partes convenientes convencionam que a COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA, uma vez instalada formalmente, funcionará em local que vier a ser escolhida de comum acordo pelos sindicatos, nos horários compreendidos das 08:00 às 12:00 e das 14:00 às 18:00 horas, nos dias úteis.

13 – CONTRATAÇÃO DE SEGURO EM GRUPO – As empresas integrantes da categoria econômica se obrigam a promover a contratação de seguro em grupo, cujas apólices terão o mesmo período de vigência da presente Convenção Coletiva, abrangendo a cobertura de sinistros resultantes de morte ou invalidez, permanente de cada empregado, resultante de ato ou fato decorrente da prestação dos serviços, estipulando uma cobertura única por empregado, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), per capita, em caso de ocorrência de um desses dois eventos, ficando o empregador desonerado da obrigação de indenizar o empregado ou seus dependentes pelo mesmo título já pago pela seguradora.

13.1 – Caso a invalidez permanente, já indenizada, venha a ser seguida da morte do empregado, sendo ou não decorrente do mesmo fato gerador, a cobertura securitária em relação a esse empregado estará exaurida pelo pagamento do valor referente ao primeiro evento, nada mais sendo devido.

13.2 – Em caso de morte do empregado, nos termos da estipulação constante do item 14.1, da presente cláusula, a cobertura abrangerá ainda o pagamento da importância fixa de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), a título de compensação por despesas funerárias.

13.3 – As empresas fornecerão à seguradora uma relação nominal dos empregados beneficiários do seguro a ser controlado, com a devida identificação de cada um deles, promovendo as posteriores retiradas e inserções dos respectivos nomes, em caso de dispensa ou admissão de trabalhadores no curso da vigência da apólice.

14 – MULTA PELO NÃO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS – Os salários dos empregados sofrerão o acréscimo previsto na Lei nº 7.855, de 24/10/1989, ou em outra que venha a substituí-la, se o pagamento não for efetuado no prazo indicado no mesmo diploma legal.

15 – PRAZO PARA PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS – As empresas pagarão as verbas rescisórias nos prazos e condições previstas na Lei nº 7.855/1989, sob pena de pagar a multa consignada no mesmo diploma legal.

16 – DESCONTOS EM FAVOR DO SINDICATO - DA CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA – Respeitando a decisão geral do sindicato profissional, as empresas descontarão mensalmente em folha de pagamento, em favor dessa entidade, a contribuição associativa correspondente a 3% (três por cento) do salário mensal do empregado associado, obrigando-se a recolher a respectiva quantia aos cofres do sindicato no prazo máximo de 10 (dez) dias após a efetivação do desconto, observado o que dispõe o Art. 545, da CLT.

17 – COMPROVANTE DE PAGAMENTO – As empresas fornecerão obrigatoriamente comprovantes de pagamento dos salários com discriminação das parcelas pagas e descontos efetuados.

18 – ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS – Ficam as empresas obrigadas a aceitar os atestados médicos e odontológicos, expedidos por facultativos vinculados ao sindicato profissional, Sistema Único de Saúde – SUS, INSS, sistema SEST/SENAT, com a finalidade de abonar faltas ao serviço, por motivo de doença, desde que exista convênio do sindicato com a Previdência Social e caso a empresa empregadora não tenha serviço médico/odontológico instalado ou conveniado.

18.1 – Os atestados médicos e odontológicos devem ser entregues dentro do prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas e ou estipulado no regimento interno de cada empresa e conterão, pelo menos, as seguintes informações: período de afastamento concedido ao empregado e data de seu início, por extenso e numericamente, CID ou especificação da doença, data de emissão do atestado e assinatura do médico com carimbo.

19 – UNIFORME DE TRABALHO – As empresas obrigam-se a fornecer num prazo mínimo de 12 (doze) meses, uniforme ou fardamento gratuito aos seus empregados, desde que seja exigido seu uso. Em caso de rescisão contratual, obrigam-se os empregados a devolver os uniformes ou fardamentos fornecidos pelo empregador, sob pena de ser descontado das verbas rescisórias o valor das respectivas peças, observado o preço de aquisição.

20 – FORNECIMENTO DO DARP – Quando solicitados, os empregadores fornecerão ao Sindicato Profissional cópia do Documento de Arrecadação da Receita Previdenciária – DARP, ficando desobrigados desse compromisso aqueles que já mantiverem convênios com o SEST, objetivando a prestação de serviço médico e odontológico aos empregados.

21 – HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO – As empresas ficam obrigadas a efetuar as homologações das rescisões de contrato de trabalho dos integrantes da categoria profissional na forma prevista em Lei, sendo as verbas da rescisão pagas na sede do sindicato obreiro.

22 – DIA DO RODOVIÁRIO – Empregados e empregadores reconhecem o dia 25 de julho como Dia da Categoria do Rodoviário, comprometendo-se a empresa a pagar em dobro a remuneração do empregado que venha a trabalhar nesse dia.

23 – CARTA DE REFERÊNCIA – As empresas se obrigam a fornecer carta de referência aos seus empregados quando a rescisão contratual decorrer de dispensa imotivada ou de pedido de dispensa.

24 – FICHA DE HORÁRIO DE TRABALHO EM VEÍCULOS DE PASSAGEIROS – Fica estabelecido que as empresas adotarão a ficha de horário de trabalho em veículos de passageiros, conforme as normas e modelo aprovados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

25 – DIRIGENTES SINDICAIS – FORNECIMENTO DOS NOMES PARA EFEITO DA GARANTIA PREVISTA NO PARÁGRAFO TERCEIRO DO ART. 543, DA CLT – O sindicato profissional informará ao sindicato patronal, no prazo de cinco dias a contar da vigência da presente convenção, os nomes dos seus dirigentes beneficiados pela garantia prevista no parágrafo terceiro do art. 543, da CLT, observado o número máximo de diretores fixado no art. 522, consolidado, ficando obrigado a comunicar, nesse mesmo prazo, toda e qualquer alteração nesses nomes.

26 – DIRIGENTES SINDICAIS

26.1 – ACESSO ÀS EMPRESAS – Será garantido aos dirigentes sindicais o livre acesso ao interior do estabelecimento das empresas representadas pelo Sindicato Patronal conveniente, ainda que na qualidade de suplente e no exercício de suas funções, caso eles desejem manter contatos com a direção da empresa, especialmente para efeito de fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas na presente convenção.

26.2 – LIBERAÇÃO DOS DIRIGENTES – As empresas liberarão da prestação de serviço, sem prejuízo da percepção da remuneração mensal e dos demais direitos trabalhistas e previdenciários, 03 (três) membros titulares da diretoria executiva do sindicato dentre os ocupantes dos cargos definidos pelo art. 522 da CLT, desde que este afastamento não retire mais de um empregado por empresa e desde que seja promovida à comunicação pela diretoria do sindicato dos nomes dos diretores a serem liberados com a antecedência de 30 dias, ficando assegurada sua aquisição de direitos e igualdade de condições com seus demais colegas de trabalho, tal como se eles estivessem em efetivo exercício da profissão.

27 – LICENÇA DOS DIRIGENTES SINDICAIS – Os empregados eleitos para o cargo de direção sindical, desde que promovida à comunicação prevista na cláusula 26, retro, poderão deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário, por até 02 (dois) dias não consecutivos em cada mês, para facilitar o desempenho de suas atribuições sindicais, desde que os empregadores sejam cientificados desse não comparecimento, por escrito, com antecedência mínima de 48:00 (quarenta e oito) horas, desde que este afastamento não retire mais de um empregado por empresa.

28 – BANCO DE CRÉDITO – O Sindicato obreiro instituirá um Banco de Crédito em favor de seus associados, nos termos e limites da Lei, com a finalidade de garantir aos empregados benefícios desta Convenção acesso a empréstimo pessoal que será fornecido sem a incidência de juros, cobrando-se, apenas, as taxas de manutenção do serviço e os impostos eventualmente definidos por Lei.



28.1 – O empréstimo pessoal referido no item 29 será concedido exclusivamente aos empregados beneficiários desta Convenção que esteja legalmente filiados ao Sindicato Obreiro conveniente, através da assinatura de contrato elaborado para esse fim.

28.2 – O empregado com direito ao recebimento do empréstimo pessoal poderá optar por pagá-lo através de desconto em folha, sendo o limite máximo de comprometimento de seu salário de 30% (trinta por cento).

28.3 – As empresas, por sua vez, comprometendo-se a efetuar a retenção para pagamento do empréstimo, no percentual definido no contrato celebrado entre o sindicato obreiro e o empregado, transferindo o valor recolhido para a conta corrente do sindicato obreiro, ficando desde logo definido que tal desconto será de responsabilidade exclusiva do sindicato obreiro e do empregado que com ele contratou, não podendo as empresas serem penalizadas ou responsabilizadas por qualquer erro no apontamento de tais valores e descontos realizados.

28.4 – As empresas só estarão obrigadas a realizar os descontos referidos no item 29.3 quando de posse de via original do contrato celebrado entre o sindicato obreiro e o empregado, bem como de documento original, assinado pelo empregador, que autorize o desconto no percentual e número de parcelas fixados no contrato.

28.5 – O Sindicato obreiro definirá, nos limites da Lei, quais os critérios a serem atendidos pelos empregados interessados no empréstimo pessoal, bem como as garantias a serem observadas, comprometendo-se, ainda, quando da criação do Banco de Crédito, a dar ciência às empresas da regularidade de sua instituição e funcionamento, além dos formulários e documentos a serem utilizados em tal serviço.

29 – DA CONCESSÃO DO TRANSPORTE GRATUITO – Fica assegurado o transporte gratuito aos empregados das empresas representadas pelo Sindicato Patronal conveniente, observado o limite territorial do município de Maceió, no que toca exclusivamente ao deslocamento de suas casas para o local de trabalho e no retorno deste às suas residências, pelo meio que for considerado mais conveniente pelas empresas, devendo os cartões magnéticos dos empregados possibilitar passe livre, comprometendo-se, ainda as empresas a não realizarem entre si qualquer tipo de compensação financeira e/ou encontro de contas em função da gratuidade concedida, que deve ser, preferentemente, adotado de maneira uniforme no campo de aplicação da presente Convenção, podendo o sistema de concessão dessa gratuidade de transporte ser alterado pelas empresas ao longo do prazo de vigência da presente Convenção Coletiva, sem que isso possa implicar em novação, alteração contratual ou infração obrigacional, renunciando, entretanto, desde logo, as empresas a promover o desconto do percentual de 6% (seis por cento) previsto no parágrafo único, do Art. 5º, da Lei nº 7.418/1985.

30 – GARANTIA À EMPREGADA GESTANTE – As empresas darão garantia de salário à empregada desde a confirmação da gravidez até 05 (cinco) meses após o parto (Art. 10, inciso II, letra "b", dos ADCT da CF/88), exceto quando a empregada for demitida por justa causa ou se demitir por livre vontade manifestada à empresa, com assistência do sindicato obreiro.



31 – GARANTIA AO EMPREGADO APOSENTANDO – Os empregados que contem com pelo menos 05 (cinco) anos consecutivos de trabalho na mesma empresa e que, comprovadamente, estiverem no curso dos 12 (doze) meses anteriores à data de aquisição do direito à aposentadoria, em seus prazos mínimos, não poderão sofrer despedida imotivada nesses 12 (doze) meses, entendendo-se como tal a que não fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro.

31.1 – Uma vez implementado o direito à aposentadoria, em seus prazos mínimos, desaparece a vedação de dispensa prevista na presente cláusula.

32 – RESSARCIMENTO DE MULTAS ADMINISTRATIVAS – O valor de multa de trânsito e administrativa, esta imposta pelos Órgãos competentes Municipais, Estaduais e Federais, em face de infração cometida pelo empregado e relativa a ato de sua culpa e exclusiva responsabilidade, nos termos da legislação específica, será descontada dos salários dos empregados.

32.1 – No caso de o empregado, o sindicato e/ou a empresa haverem formulado defesa perante o órgão emissor da multa, não se procederá ao desconto até que se dê a decisão final referente a infração. Caso essa decisão venha a ser favorável ao empregado, não se fará ao desconto; caso a decisão lhe seja desfavorável ao empregado o desconto será implementado nos salários do infrator.

32.2 – Fica facultado as empresas a indicação aos órgãos de trânsito do nome do condutor do veículo multado. O motorista que em razão da acumulo de pontos, estes decorrentes das repetidas infrações de trânsito, tiver ultrapassado o limite máximo anual permitido pela legislação de trânsito, poderá ser desligado da empresa nos limites da Lei, em razão da perda da capacidade profissional pela suspensão da habilitação para dirigir veículos.

33 – DA SEGURANÇA DOS MOTORISTAS, COBRADORES E USUÁRIOS – As empresas, com o objetivo de propiciar aos motoristas, cobradores e usuários do sistema coletivo de transporte maior segurança, poderão facultativamente e a seu critério exclusivo, utilizarem sistema automatizado de vigilância móvel nos ônibus, ficando, para tanto autorizadas a instalar câmeras ocultas e ou visíveis nos veículos, em conformidade com o preconizado na Portaria da SMTT no. 0106, de 09 de Maio de 2003, publicada em 10/05/2003, no Diário Oficial do Município de Maceió, sem que isso possa ser entendido como fato gerador de violação de direitos ou ensejador de indenização a qualquer título e ou tipo.

34 - DO RESSARCIMENTO DE PREJUÍZOS – Em caso de prejuízos decorrentes de colisões ou acidentes de qualquer espécie, em que fique demonstrada a culpa, imprudência, negligência ou imperícia do motorista, fica esse obrigado a indenizar a empresa no valor correspondente à franquia do seguro contratado.

35 – PRINCÍPIOS NORTEADORES DESTA CONVENÇÃO – Além do princípio da livre negociação de que valeram as partes na celebração da presente Convenção Coletiva, elas também reconhecem que é necessário o respaldo tarifário para implementações das cláusulas de natureza econômicas pactuadas na presente Contratação Coletiva.

12/1
3

36 – PRAZO DE VIGÊNCIA – A presente Convenção Coletiva de Trabalho vigorará pelo prazo de 01 (um) ano, a começar de 1º de julho de 2006, terminando, por conseguinte, em 30 de junho de 2007, ficando mantida a data base da categoria profissional para o dia 1º (primeiro) de julho de cada ano.

37 – DISPOSIÇÕES GERAIS – Esta Convenção Coletiva de Trabalho, esta sendo lavrada em 03 (três) vias de igual teor e forma, sendo duas delas destinadas a cada um dos convenientes e a terceira para ser protocolada na Delegacia Regional do Trabalho e Emprego de Alagoas, para os fins previstos no Art. 614, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Maceió – Al., 14 de agosto de 2006.


DIVANILDO RAMOS DA SILVA
Presidente do Sindicato da Categoria Profissional


MAURÍCIO LUIZ SCHWAMBACH
Presidente do Sindicato da Categoria Econômica

REGISTRO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Numero do registro: AL0001932006 Numero do Processo: 46201.002621/2006-66

REPRESENTANTES DOS EMPREGADOS

CNPJ RAZÃO SOCIAL

12318432000124 SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS NO ESTADO DE ALAGOAS

REPRESENTANTES DOS EMPREGADORES

CNPJ RAZÃO SOCIAL

35562115000154 SINDICATO DAS EMP DE TRANSPORTES DE PASSAG DO EST DE AL

VIGÊNCIA DO INSTRUMENTO

DATA INICIAL

01/07/2006

DATA FINAL

30/06/2007

OBSERVAÇÃO (VIGÊNCIA DE CLÁUSULA)

ABRANGÊNCIA

AL

ABRANGÊNCIA (CATEGORIA)

Trabalhadores em transportes rodoviários que trabalham em empresas de transporte de passageiros no estado de Alagoas.

16484 EST

RECIBO DE DEPOSITO
MAY 10 2006

